

## PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE/2023.001-FMS SRP**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA EQUIPAR O HOSPITAL MUNICIPAL MARIO MARTINS, COM RECURSO ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12133.001000/1210-02.**

Senhor Pregoeiro Oficial,

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria para elaboração de parecer sobre a licitação no processo em epígrafe, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica.

RELATOR: **ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA**, sendo responsável pelo CONTROLE INTERNO da prefeitura municipal de São João do Araguaia, com a Portaria de nomeação nº 112/2021, declara para os devidos fins, junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DEMAIS ORGÃOS FISCALIZADORES**, que analisou integralmente o Processo Licitatório nº **PE/2023.001-FMS SRP**. Trata-se de processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** destinado para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIALM PERMANENTE PARA EQUIPAR O HOSPITAL MUNICIPAL MARIO MARTINS, COM RECURSO ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12133.001000/1210-02.**

A realização do referido certame tem como justificativa o fato de que existe necessidade de aperfeiçoar os serviços de atendimento médico, ambulatorial e hospitalar de média complexidade na área da saúde como um todo, sendo direito adquirido pelo cidadão, garantindo a redução do risco de doenças e de outros agravos de forma a assegurar o bem-estar social dos usuários que buscam os serviços de atendimento na área de saúde, ressaltando que os itens solicitados são de suma importância para esta unidade hospitalar, considerando que os mesmos não existem no referido hospital

O Processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência, informação da existência de crédito orçamentário, termo de autorização da autoridade, autuação, Portaria nº 018/2021 de nomeação do Pregoeiro Oficial, minuta com edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Edital com anexos, publicação, propostas, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, publicação e Parecer Jurídico.

É o necessário a relatar.

## ANALISE

Em seu artigo, 37, inciso XXI, a Constituição Federal determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure a igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se embasada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei”.***

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e devem fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93, verbis:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam se objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

***I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;***

***II – A definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

***III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;***

***IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor”.***

O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a publicidade do ato licitatório, em atendimento à legislação em vigor.

Houve o credenciamento, recolhimento e abertura de propostas, logo após, a abertura dos documentos de habilitação. Os valores oferecidos nas respectivas propostas foram negociados entre o Pregoeiro e as participantes do procedimento licitatório, e foram julgados e decididos todos os questionamentos envolvendo o presente processo licitatório. Houve a definição da empresa licitante vencedora e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo, até sua fase de homologação.

## CONCLUSÃO

O Processo Administrativo de Licitação seguiu os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, em todas as suas fases, atendidos os ritos processuais definidos no edital do PREGÃO na forma ELETRÔNICA nº **PE/2023.001-FMS SRP**.

Quanto à fase externa do processo os autos processuais, procedam ao Presidente da comissão adjudicar o resultado do certame e encaminhar o resultado do processo licitatório para a autoridade competente avaliar se decide pela homologação ou cancelamento. Caso ocorra a homologação, o Controle Interno determina que seja designada formalmente a unidade administrativa gerenciadora da ata de registro de preço e o fiscal do contrato nos termos do art. 67 da Lei de Licitações, como condição de eficácia do contrato.

Por fim, declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

São João do Araguaia, 3 de fevereiro de 2023.

ANTONIO  
CARLOS  
SILVA  
ALMEIDA:12  
418951391

Assinado de  
forma digital  
por ANTONIO  
CARLOS  
SILVA  
ALMEIDA:124  
18951391

CONTROLE INTERNO (Portaria nº 112/2021)

